

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF EM BOM JESUS DA LAPA/BA – ARNALDO DANTAS DE ARAÚJO FILHO**

**Com referência à Concorrência de nº 014/2018**

A empresa **LOCALMAQ LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Correia Machado, nº 988, Centro, CEP 39400-090, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, Wellington Aristides Veloso Reis, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.912.536-91, e no documento de identidade sob o nº MG-2.716.286, expedido pelo SSP/MG, residente em Montes Claros, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Cumprе ressaltar que o presente instrumento encontra-se tempestivo, tendo em vista, que a comunicação da ata da sessão foi realizada no dia 06/09/2018, sendo que, o prazo legal para apresentação do recurso é 05 (cinco) dias úteis após a comunicação da ata da sessão.

### **2. BREVE HISTÓRICO**

Conforme ata de sessão pública para recebimento e julgamento da documentação referente à CONCORRENCIA nº 14/2018, Processo nº 59520.000658/2018-22, que tem, por objeto, a Execução de Obras de Recuperação de Áreas Degradadas na Microbacia do Riacho Sarapó, localizado no município de Riachão das Neves, no Estado da Bahia. Às 9h do dia 05 de setembro de 2018, no auditório da CODEVASF – 2ª/SR, localizada à Av. Manoel Novais, s/n, centro, Bom Jesus da Lapa/BA, conduzida pelo servidor Sr. Arnaldo Dantas de Araújo Filho, presidente da comissão de licitação, constituída pela CODEVASF, após análise dos documentos das empresas participantes, foram habilitadas no certame as empresas: LOCALMAQ LTDA- EPP, EMPLAC, MR Engenharia e Construção, MRO Construções e Assessoria Eireli, e Aplicar Engenharia Eireli – EPP. Sendo a Empresa Marfim inabilitada pela Comissão por não atender ao quesito da Qualificação Técnica exigido pelo Edital. Mesmo com a manifestação verbal do representante da empresa LOCALMAQ sobre as irregularidades da habilitação das empresas: EMPLAC, MR Engenharia e Construção, MRO Construções e Assessoria Eireli, e Aplicar Engenharia Eireli – EPP foi aberto prazo para que os motivos apresentados fossem analisados em instância de recurso.

A sociedade empresária, LOCALMAQ LTDA-EPP, apresenta-se como empresa especializada na execução de obras e serviços hidroambientais, que contemplam, entre suas atividades, a recuperação de áreas degradadas a partir intervenções com aplicação de técnicas de mecânica de solo, manejo de solo, hidráulica agrícola e recuperação florestal.

Destaca-se que o objeto da referida Licitação, Execução de Obras de Recuperação de Áreas Degradadas na Microbacia do Riacho Sarapó, localizado no município de Riachão das Neves, no Estado da Bahia, contemplam serviços que dependem de uma equipe multidisciplinar, pois existem atribuições que enquadram-se em mais de uma modal dos grupos de engenharia e agronomia. Diante disso, a única empresa que apresentou profissionais habilitados, a atuarem como responsáveis técnicos em equipe para esse certame, foi a empresa LOCALMAQ LTDA, que apresentou o Sr. Rafael Alexandre Sá, Engenheiro Agrônomo e o Sr. João Juliano Rodrigues Casasanta, Engenheiro Civil, ambos pertencentes

ao quadro técnico permanente da empresa com qualificação técnica suficiente para execução desse serviço.

Todas as demais empresas não apresentaram qualificação técnica regular para se habilitarem no certame, como restará provado a seguir:

## **2.1 Compatibilidade das Atividades Constantes no Contrato Social e o Escopo das Obras e Serviços Apresentados no Termo de Referência - Edital 14/2018**

O subitem 6.2.2.1 alínea “b” do referido Edital determina a apresentação, expressamente, para habilitação jurídica:

**“Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento (ATA) de eleição de seus administradores, devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta onde tem sede a matriz no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação.” (Grifo Nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Nesse contexto, o Edital torna-se lei entre as partes, tornando-o imutável. Eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão vinculados ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

O Tribunal de Contas da União em seu Informativo/Jurisprudência nº 189, item 03 descreve que:

**“Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.”**

O relator desse julgamento ressalta, de maneira coerente e republicana, que a administração pública deve observância, não apenas aos aspectos fáticos de uma qualificação técnica, mas sobretudo aos aspectos de conformidade dessa qualificação à legislação vigente. Segue trecho dessa decisão:

**“...objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto resalto que a**

*Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.”*

Nesse cenário, as empresas: MARFIM, EMPLAC, MR Engenharia e Construções e MRO Construções e Assessoria não apresentaram atividades do contrato social compatíveis com o escopo desse certame. Essas empresas apresentam em seu rol de atividades: engenharia de infraestrutura e edificações, o qual não se adequa às atividades de Recuperação de Áreas Degradadas. Dentre os serviços requeridos nesse certame encontram-se a revegetação de áreas erodidas (Produção Vegetal), Contenção em paliçadas (Hidráulica Agrícola), Terraceamento (manejo e conservação de solo), Cercamento (Delimitação de Áreas de Preservação Permanente), Readequação de Estradas (Topografia e obras viárias), Barragens de Pedras (Hidráulica Agrícola) e Passagem Molhada (Hidráulica Agrícola). Sendo que, para o desassoreamento (Hidráulica agrícola), o edital abre possibilidade de subempreitada.

Apenas nesse quesito (6.2.2.1), as empresas MARFIM, EMPLAC, MR Engenharia e Construções e MRO Construções e Assessoria já não deveriam ser habilitadas com fundamento no princípio da vinculação das partes (licitantes e administração) ao instrumento convocatório (Edital).

## **2.2. Apresentação de Responsáveis Técnicos com Atribuição Reconhecida pelo Conselho de Classe para Atuar Como Responsável Técnico na Execução das Obras e Serviços Constantes no Edital**

A qualificação exigida no Item 6.2.2.3 do Edital exige expressamente que o licitante comprove:

- a) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado para a execução da obra em questão – Responsável Técnico pela Empresa – detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à obra de recuperação de áreas degradadas, os quais contemplem: pequenas bacias de captação de águas pluviais (barraginhas); construção de terraceamento do solo (visando à contenção, proteção do solo e recuperação de erosões); construção de cercas de proteção de nascentes ou matas ciliares ou mata de topo, e adequação de estradas vicinais com enfoque ambiental, conforme alínea “c2” deste subitem.

Conforme escopo do projeto, é previsto o serviço de Revegetação em aproximadamente 55 hectares de áreas erodidas, com o plantio de 15.000 mudas nativas e plantas forrageiras.

Entrando nessa temática, vale destacar que a execução de serviços de “REVEGETAÇÃO” requer técnicas, descritas nas especificações do projeto, relativas à fertilidade do solo, manejo e conservação de solo e água, filotécnica e fisiologia vegetal, manejo integrado de pragas e doenças com manipulação de agroquímicos para controle de formiga.

Diante da complexidade desse serviço, o edital exigiu que a empresa apresentasse profissional habilitado para a execução da obra em questão – Responsável Técnico pela Empresa, para execução dos serviços.

Destaca-se que para atender ao requisito de formação e experiência profissional comprovada em revegetação/reflorestamento, esse engenheiro deve, necessariamente, pertencer ao Conselho de Classe da Engenharia e Agronomia. Pois, nessa modalidade agregam-se os profissionais habilitados em

suas graduações, sendo eles: Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal, para, profissionalmente, atuarem como responsáveis técnicos em trabalhos dessa natureza.

Todos os engenheiros possuem limitações em suas atuações, determinadas pela sua formação, e essas limitações estão regulamentadas pelos normativos e resoluções do Sistema CONFEA/CREA, sendo que, nenhum engenheiro pode ter experiência profissional comprovada como responsável técnico em execução de serviços que extrapolem sua atribuição legal, caso isso ocorra, configura-se um exercício ilegal da profissão.

Nesse sentido, as empresas, MR Engenharia e Construção, MRO Construções e Assessoria Eireli, e Aplicar Engenharia Eireli – EPP, indicaram profissionais sem atribuição legal para exercício de responsabilidade técnica em execução de serviços de Reflorestamento. A primeira e a segunda indicaram um Engenheiro Civil, e a terceira, um Engenheiro Ambiental para responsabilizar-se tecnicamente pelos serviços.

Para demonstrar tal afirmação, traz-se a luz a Resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia em seu arts. 05 e 07:

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Segundo Resolução 447, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no artigo 2:

**Art. 2º - Compete ao ENGENHEIRO AMBIENTAL:**

I - o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Ainda segundo o Decreto Presidencial 23.569/1933, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, determina as atribuições profissionais da Engenharia em seu artigo 28 ensina:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas *a* a *i*;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Ademais, segundo Decisão Plenária emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, em Sessão nº 1993 (ordinária), em 29 de janeiro de 2015, emitiu parecer não autorizativo a um profissional da engenharia ambiental para atuar como responsável técnico para execução de serviços de PRAD (Recuperação de Áreas Degradadas), vedando à participação na execução e elaboração de laudo de identificação de espécies florestais nativas. Sendo essa atribuição multidisciplinar para profissionais do grupo da agronomia e da biologia. Segue trecho da decisão relatada pela Sra. Ana Margarida Malheiros Sansão:

**VOTO:** *por comunicar à engenheira Kelly Ribeiro, em atenção à sua consulta: 1. O engenheiro ambiental e sanitário não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por Laudo Técnico com Identificação de Espécies Florestais; 2. O engenheiro ambiental e sanitário pode responsabilizar-se pela coordenação de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) desde que na equipe de elaboração do projeto estejam presentes, assinando como responsáveis técnicos, profissionais legalmente habilitados para cada um dos estudos que irão compor o PRAD.*

Ao analisar o atestado apresentado pela empresa Aplicar Engenharia, nota-se que foi apresentado, como função atestada para o Engenheiro Ambiental, a irrigação de mudas plantadas e não o processo técnico de preparação de solo e plantio, pois o mesmo trata-se de atribuição exclusiva dos profissionais do grupo da agronomia.

Assim, resta claro a incompatibilidade das formações dos profissionais indicados na equipe chave dessas empresas, de atribuição, de capacidade legal no desempenho das atividades de responsabilidade técnica em execução de serviços de reflorestamento.

Mesmo que no edital não se tenha especificado a formação do engenheiro, no momento em que requer a experiência profissional em execução de serviços de revegetação e recuperação de áreas degradadas convergiu-se para profissionais com atribuição compatível com o serviço.

Qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por um profissional em atividades que extrapolem sua atribuição profissional incorre em crime de exercício ilegal de profissões e fica sujeito a sanções administrativas e civis.

Caso a Comissão Licitante, compactue com essa ilegalidade, poderá configurar corresponsabilidade na infração penal, civil e administrativa.

Nesse contexto, cabe a Comissão Licitante, inabilitar essas empresas em razão da não comprovação de qualificação técnica necessária para execução do serviço apresentado no Edital da presente Concorrência.

Outro ponto que vale ressaltar nesse item é a exigência de se apresentar atestados de aptidão técnica nos serviços determinados pelo projeto, tais como: pequenas bacias de captação de águas pluviais (barraginhas); construção de terraceamento do solo (visando à contenção, proteção do solo e recuperação de erosões); construção de cercas de proteção de nascentes ou matas ciliares ou mata de topo, e adequação de estradas vicinais com enfoque ambiental.

Ora, durante a abertura da documentação das referidas empresas, pode-se perceber, claramente, que os atestados da EMPLAC, MR Engenharia e Construção, MRO Construções e Assessoria Eireli não apresentaram serviços de mesma categoria e/ou não são suficientes para comprovar os quantitativos exigidos.

Outrossim, a empresa EMPLAC também não apresentou registros dos atestados junto ao CREA, mas apenas atestados simples sem as referidas CATs, exigidas no edital.

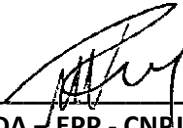
### **3. CONCLUSÃO**

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) Desabilitação das empresas EMPLAC, MR Engenharia e Construção, MRO Construções e Assessoria Eireli e Aplicar Engenharia Eireli – EPP
- b) Manutenção da Inabilitação das demais concorrentes;
- c) Continuidade do certame com abertura de prazo;
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 13 de setembro de 2018



LOCALMAQ LTDA – EPP - CNPJ 13.119.796/0001-48